



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000318-97.2015.815.0281 - Comarca de Pilar/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Reginaldo de Souza

ADVOGADO: Adailton Raulino Vicente da Silva (OAB/PB 11.612)

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO (ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL) E REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PROCURADORIA DE JUSTIÇA OPINANDO PELA EXCLUSÃO DE UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, APLICADAS DE MANEIRA EQUIVOCADA, UMA VEZ QUE A PENA DEFINITIVA RESTOU EM 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO. APELANTE REINCIDENTE QUE NÃO FAZ JUS À SUBSTITUIÇÃO (ART. 44, II, DO CÓDIGO PENAL). ERRO NA SENTENÇA QUE NÃO PODE SER CORRIGIDO POR VIOLAÇÃO AO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. DECISÃO CONDENATÓRIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sendo indúvidas a autoria e a materialidade delitiva, as quais restaram demonstradas na livre valoração dos meios de prova assentados, expressamente no juízo esculpido do processo, e ainda sendo típica e antijurídica a conduta perpetrada pelo agente, fica afastada a possibilidade de absolvição do apelante, ainda mais por ser assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores a impossibilidade da aplicação do Princípio da Insignificância aos agentes contumazes na prática criminosa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2. O princípio da insignificância exige, para a sua aplicação, a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que, dos autos, o valor total dos bens subtraídos ultrapassa, e muito, o valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, qual seja, R\$ 788,00, não podendo ser considerado ínfimo.

3. O apelante não preenche os requisitos (primariedade e pequeno valor dos bens subtraídos) insculpidos no art. 155, § 2º, do Código Penal, de modo que não é possível o reconhecimento da figura do furto privilegiado.

4. Igualmente, não há que se falar em redução da pena, quando ela já se encontrada definitivamente fixada no mínimo legal.

5. Quando o réu é reincidente em crime doloso, como no caso dos autos, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, incorrendo em erro o magistrado quando da prolação da sentença. Entretanto, diante do *non reformatio in pejus*, a exclusão das penas restritivas aplicadas implicaria em prejuízo para o réu, em recurso exclusivo da defesa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Pilar/PB, Reginaldo de Souza, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, §§ 1º e 4º, inciso I, do Código Penal, acusado de, no dia 28 de março de 2015, durante



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

o período noturno, na granja da vítima Sérgio Roberto Costa de Melo, localizada na Estrada da Samambaia, acompanhado do menor A. H. M. de L., subtrair, mediante rompimento de obstáculo, vários objetos da casa, conforme confessado pelo próprio denunciado, que foram: uma televisão Samsung 32 polegadas, um bujão, ventilador, liquidificador, animais, lençóis, etc. (fls. 2-4).

Denúncia recebida em 12 de maio de 2015 (fl. 31).

Instruído regularmente o processo, oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 121-124) e pela Defesa (fls. 125-135), o MM. Juiz desclassificou a conduta imputada na denúncia e julgou procedente a pretensão punitiva, para condenar o réu Reginaldo de Souza, como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, fixando-lhe, após análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, uma pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Reconheceu a confissão espontânea e atenuou a pena para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, esta, no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo à época dos fatos, tornando-a definitiva. Após, substituiu a pena corporal por duas restritivas de direitos, que foram: prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar “*cabarés, casas de jogos e de tavolagem, pelo tempo de cumprimento da pena.*” (fls. 138-143).

Inconformado, o réu recorreu (fl. 150), pugnando, em suas razões (fls. 157-169), que seja absolvido, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância e consequente atipicidade do fato. Alternativamente, pede o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal e, ainda, a redução da pena privativa de liberdade aplicada.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 172-174).

Com vistas dos autos, o douto Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo e, de ofício, a retificação da pena restritiva de direitos aplicada (fls. 182-196).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a i. Defesa, não se conformando com a condenação do apelante pela prática do delito disposto no art. 155, caput, do Código Penal, em suas razões, argumenta que a decisão de primeiro grau merece reforma, tendo em vista que deve ser aplicado o princípio da insignificância, sendo,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

portanto, o fato atípico. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento das pretensões defensivas, requer o reconhecimento do furto privilegiado ou, ainda, a redução da pena imposta.

Eis, em suma, os termos das razões recursais, os quais, entretantes, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o princípio da insignificância tem o condão de afastar a tipicidade material do fato, tendo como vetores para sua incidência: 1) a mínima ofensividade da conduta, 2) a ausência de periculosidade social da ação, 3) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e 4) a inexpressividade da lesão jurídica. Diante disso, descaracterizando-se o aspecto material do tipo penal, a conduta passa a ser atípica, o que impõe a absolvição do réu, não lhe restando consequência penal alguma.

O princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não aplicação desta.

Este princípio imprime o sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor, por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes, não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Todavia, se, por um lado, não se pode negar a relevância desse princípio, por outro, ele não pode ser manejado de forma a incentivar condutas atentatórias que, toleradas pelo Estado, afetariam, seriamente, a vida coletiva.

Consoante ficou evidenciado no caderno processual, vê-se que o acusado subtraiu vários objetos da casa da vítima, a saber, uma televisão Samsung 32 polegadas, um bujão, ventilador, liquidificador, animais, lençóis, dentre outros fl. 15.

O *modus operandi* empreendido no evento criminoso, ante a audácia do acusado em adentrar a casa da vítima pela janela, indicam um grau de reprovabilidade suficiente em seu comportamento a ensejar necessidade de reprimenda penal.

Ademais, verifica-se que o apelante possui maus antecedentes criminais, na medida em que possui condenação transitada em julgada na Comarca



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de Guarabira/PB (fl. 136v), o que revela um elevado grau de reprovabilidade da conduta e a periculosidade social da ação.

Ora, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e, em regra, se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

Registre-se que, repito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento do princípio da insignificância, exige a presença, no caso concreto, de certos requisitos como a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Esse é o entendimento do STJ e STF, como se vê dos seguintes julgados:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 568/STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. SÚMULA 269/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.” (Recurso Especial nº 1.700.948/SP (2017/02518144), STJ, Rel. Félix Fischer. DJe 20.02.2018).

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CP. CONSTATADA A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO RECORRENTE. COMPORTAMENTO REPROVÁVEL. *RES FURTIVAE*: 1 DVD PLAYER E 1 COSMÉTICO, AVALIADOS EM R\$ 440,00. BENS CUJO VALOR NÃO SE REVELA ÍNFIMO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Recurso especial desprovido.” (Recurso Especial nº 1.709.985/SP (2017/0294324-1), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 07.02.2018).

“HABEAS CORPUS. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO. ORDEM DENEGADA. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância ou bagatela, nos crimes contra o patrimônio, não pode ser aplicado apenas e tão-somente com base no valor da coisa subtraída, como pretende o impetrante. Devem ser considerados, também, outros requisitos, como (1) a mínima ofensividade da conduta do agente, (2) a nenhuma periculosidade social da ação, (3) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (4) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98.152, Rel. Min. Celso de Mello, dje-104 de 5.6.2009). No caso, com bem observou o Superior Tribunal de Justiça, o paciente " (...) invadiu, em plena luz do dia, o estabelecimento comercial da vítima, escalando uma cerca de aproximadamente 2,5 metros de altura, para subtrair uma janela de ferro colocada para venda (...), revelando o elevado grau de reprovabilidade social de seu comportamento (...)", o que torna inaplicável ao caso o princípio da insignificância. Também incabível a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a fixação do regime inicial semiaberto, como sugeriu o ministério público federal, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a estreita via do habeas corpus não comporta o reexame aprofundado dos elementos de convicção que serviram de base para a fixação da pena-base (HC 94.847, Rel. Min. Ellen Gracie, dje182 de 26.09.2008). Quanto ao regime prisional, a leitura das alíneas "b" e "c" do § 2º do art. 33 do Código Penal indica que tanto o regime semiaberto, quanto o aberto são reservados aos condenados não reincidentes, o que não é o caso



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

do paciente, conforme registrado na sentença condenatória. Ordem denegada.” (STF; HC 97.012; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Joaquim Barbosa; Julg. 09/02/2010; DJE 12/03/2010; Pág. 78).

Este, também, tem sido o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça:

“FURTO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. RES FURTIVA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA DE POUCO VALOR. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. VERIFICADA, DE OFÍCIO, EXACERBAÇÃO NA REPRIMENDA ESTATAL. AUMENTO EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO DESPROPORCIONAL À QUANTIDADE DE DELITOS. ENTENDIMENTO DO STJ. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. CORREÇÃO EX OFFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e, em regra, se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância. A caracterização do furto chamado privilegiado ou mínimo, capitulado no art. 155, § 2º, do CP, exige para sua configuração, além da primariedade do agente, que a res furtiva seja considerada de pequeno valor. O STJ possui o entendimento consolidado de que, cuidando-se do aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

infrações e 2/3 para] ou mais infrações.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00212577620158152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 06-02-2018)".

Ante as razões expendidas, inviável o reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas, no caso telado, as exigidas mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Portanto, a materialidade delitiva encontra-se incontestada, comprovada pelas provas colacionadas aos presentes autos, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser o responsável pela prática do crime de furto, nos termos que lhe foram imputados.

A autoria delitiva, por sua vez, resta comprovada pelos depoimentos das testemunhas colhidos durante a instrução processual, levada a efeito com estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente, pela confissão do apelante.

Vale ressaltar, ainda, que o juiz singular, ao proferir seu *decisum* nos moldes condenatórios, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 155, caput, do Código Penal, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar-lhe a culpabilidade, não se aplicando ao caso qualquer das causas excludentes da tipicidade, nos termos ora pleiteados, revelando-se, por conseguinte, inviável sua absolvição.

2. Do furto privilegiado

Afasta-se a tese de aplicação do furto privilegiado quando não restaram preenchidos os requisitos do art. 155, § 2º do CP.

Com efeito, o aludido dispositivo estabelece que:

“Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

...

§ 4º. Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sobre os dois requisitos para a concessão do privilégio, Guilherme de Souza Nucci leciona que:

“18. Primariedade: [...]. A primariedade é um conceito negativo, ou seja, significa não ser reincidente. Portanto, quem não é reincidente, é primário.[...] É preciso anotar que a lei foi bem clara ao exigir somente a primariedade para a aplicação do benefício, de modo que descabe, em nosso entendimento, clamar também pela existência de bons antecedentes. 19. Pequeno valor: não se trata de conceituação pacífica na doutrina e na jurisprudência, tendo em vista que se leva em conta ora o valor do prejuízo causado à vítima, ora o valor da coisa em si. Preferimos o entendimento que privilegia, nesse caso, a interpretação literal, ou seja, deve-se ponderar unicamente o valor da coisa, pouco interessando se, para a vítima, o prejuízo foi irrelevante. Afinal, quando o legislador quer considerar o montante do prejuízo deixa isso bem claro, como o fez no caso do estelionato (art. 171, § 1.º, CP). Por isso, concordamos plenamente com a corrente majoritária, que sustenta ser de pequeno valor a coisa que não ultrapassa quantia equivalente ao salário mínimo. De fato, seria por demais ousado defender a grande parte da população - possa ser considerado de 'pequeno valor'. Nessa linha: STJ: 'Afasta-se a incidência do furto privilegiado quando o valor dos bens subtraídos é muito superior ao salário mínimo" (AgRg no Reso 1.265.654-RS, 6.ª T., rel. Sebastião Reis Júnior, 02.02.2012, v.u.). [...]. Por derradeiro, deve-se salientar que o 'pequeno valor' precisa ser constatado à época da consumação do furto, e não quando o juiz aplicar a pena.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. Revista dos Tribunais. 13. ed. São Paulo, 2013. p. 831-832).

No caso em questão, vê-se que se trata de réu reincidente e o valor das coisas subtraídas se apresenta superior ao salário mínimo vigente à época



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

dos fatos, não estando preenchidos, pois, nenhum dos requisitos previstos no § 2º do art. 155 do Código Penal.

3. Da redução da pena e substituição por restritiva de direitos

Por fim, a defesa pugna pela aplicação da redução da pena por entendê-la exacerbada. E a Procuradoria de Justiça pede a exclusão de uma das penas restritivas de direitos posto que a pena restou fixada em 1 (um) ano de reclusão.

A pena corporal e a de multa já se encontram, definitivamente, fixadas no mínimo legal.

O art. 155, caput, do Código Penal prevê, *in litteris*:

“Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa”.

Ora, o magistrado singular fixou uma reprimenda dentro dos limites legais e em observância ao critério trifásico de aplicação da pena instituído no Código Penal.

Assim, ao perلustrar os termos da sentença (fls. 138-143), observa-se que não houve exacerbção aplicada pelo magistrado eis que, aplicada de forma proporcional, inclusive, tendo restado definitiva no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Destarte, verifica-se que a decisão ora recorrida não violou qualquer regra da dosimetria da pena prevista em nosso ordenamento, seguindo nossa legislação, ou seja, foi realizada de forma discricionária, dentro dos limites legais e fundamentando todos os critérios utilizados para fixar a pena, razão pela qual deve ser mantida.

Quanto à substituição operada pelo magistrado, entendendo que laborou em equívoco do nobre colega, uma vez que, sendo reincidente, o apelante não faria jus ao benefício. Vejamos:

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

...

II - o réu não for reincidente em crime doloso;”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Portanto, entendo que ele, apelante, já fora beneficiado com a indevida substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Ora, quando o réu é reincidente em crime doloso, como no caso dos autos, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, incorrendo em erro o magistrado quando da prolação da sentença. Entretanto, diante do *non reformatio in pejus*, a exclusão das penas restritivas aplicadas implicaria em prejuízo para o réu, em recurso exclusivo da defesa.

Desse modo, a sentença, ora combatida, deve ser mantida nos moldes em que lançada pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Ante todo o exposto, em harmonia, em parte, com o parecer do douto Procurador de Justiça, **nego provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal), revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 24 (vinte e quatro) de julho de 2018.

João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

